

O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA CONSERVAÇÃO DA MENTALIDADE INQUISITIVA NAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS DO CAMPO CRIMINAL

BRAZILIAN LEGAL EDUCATION AND ITS CONTRIBUTION TO THE CONSERVATION OF THE INQUISITIVE MENTALITY IN JUDICIAL PRACTICES IN THE CRIMINAL FIELD

LA EDUCACIÓN JURÍDICA BRASILEÑA Y SU CONTRIBUCIÓN A LA CONSERVACIÓN DE LA MENTALIDAD INQUISITIVA EN LAS PRÁCTICAS JUDICIALES EN EL ÁMBITO PENAL

Bruno Leitão*

Francisco de Assis de França Júnior**

Sérgio Coutinho dos Santos***

* Doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos". Advogado.

** Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra - UC, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica e em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos". Advogado.

*** Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2001), graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Alagoas (2018), mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005) e doutorado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário UNIT (2022). Atualmente é professor titular II do Centro Universitário CESMAC.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O hermetismo do ensino jurídico brasileiro e a conservação da mentalidade inquisitiva nas práticas judiciárias criminais: o culto à obediência e à disciplina; 3 Por um necessário giro valorativo (do autoritário ao substancialmente democrático): sobre a necessidade de descolonizar o ensino jurídico no Brasil; 4 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O objetivo principal do presente trabalho é analisar criticamente a relação de influência que existe entre o persistente hermetismo do ensino jurídico brasileiro e a conservação da mentalidade autoritária nas práticas judiciárias criminais. A hipótese defendida é a de que um ambiente democrático precisa estimular a capacidade de pensamento crítico, sobretudo nas pessoas que se relacionam mais intimamente com as ciências jurídico-criminais, proporcionando relações com fontes não propriamente originárias das bancas universitárias. Não é, no entanto, o que se tem observado no contexto brasileiro. A busca frenética por espaços no serviço público tem impedido avanços nesse sentido, além de desvirtuado alguns dos valores democráticos. Com a utilização de um referencial teórico baseado em Michel Foucault, no curso da revisão bibliográfica que se realizará, escavamos algumas das circunstâncias que tem permitido essa circularidade autoritária, concluindo-se por uma necessária viragem valorativa.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico. Mentalidade autoritária. Práticas judiciárias do campo criminal.

ABSTRACT: The main objective of the present work is to critically analyze the relation of influence that exists between the persistent hermetism of the Brazilian Law education and the conservation of the authoritarian mentality in the criminal judicial practices. The hypothesis is that a democratic environment needs to stimulate the capacity for critical thinking, especially in those who are more closely related to the legal-criminal sciences, providing relationships with sources that do not properly originate from university libraries. It is not, however, what has been observed in the Brazilian context. The frantic search for spaces in the public service has prevented advances in this sense, in addition to

Recebido em: 19/09/2023

Aceito em: 02/04/2024

distorted some of the democratic values. With the use of a theoretical reference based on Michel Foucault, from the bibliographic review that will be carried out, we investigate some of the circumstances that have allowed this authoritarian circularity, concluding with a necessary evaluative turn.

KEY WORDS: Law education. Authoritarian mentality. Judicial practices of the criminal field.

RESUMEN: El principal objetivo del presente trabajo es analizar críticamente la relación de influencia que existe entre el persistente hermetismo de la educación jurídica brasileña y la conservación de la mentalidad autoritaria en las prácticas judiciales penales. La hipótesis defendida es que un entorno democrático necesita estimular la capacidad de pensamiento crítico, especialmente en personas que tienen una relación más estrecha con las ciencias jurídico-penales, facilitando relaciones con fuentes que no provienen precisamente de los consejos universitarios. Sin embargo, esto no es lo que se ha observado en el contexto brasileño. La frenética búsqueda de espacios en el servicio público ha impedido avanzar en este sentido, además de distorsionar algunos valores democráticos. Utilizando un marco teórico basado en Michel Foucault, en el transcurso de la revisión bibliográfica que se realizará, excavamos algunas de las circunstancias que han permitido esta circularidad autoritaria, concluyendo con un necesario cambio de valores.

PALABRAS-CLAVE: Educación jurídica. Mentalidad autoritaria. Prácticas judiciales en el ámbito penal.

INTRODUÇÃO

A busca pelo empoderamento através do conhecimento popularizou-se ao longo da história moderna do Brasil. Apesar das dificuldades em se democratizar o acesso ao ensino, sobretudo no âmbito das universidades, os governos brasileiros, especialmente nas últimas décadas, têm avançado de maneira consideravelmente positiva nesse sentido. O cenário pode ainda não ser um dos melhores no cenário mundial, mas são perceptíveis as significativas mudanças, notadamente em termos quantitativos.¹ O ensino universitário, em especial o jurídico, transformou-se num dos principais receptáculos das expectativas das pessoas por uma melhor colocação na sociedade.²

É nesse contexto que a procura pelo ensino jurídico sofreu um considerável incremento no perfil de seus frequentadores. Antes acessíveis quase que exclusivamente aos integrantes das classes mais abastadas, os cursos jurídicos, muito por conta dos incentivos governamentais, acabaram se disseminando e se abrindo a outros públicos (veja-se, por exemplo, o caso das *quotas*). Não foi por acaso que um dos levantamentos feitos apontou para cerca de 1.240 cursos de direito em funcionamento no Brasil.³

Dessa forma, o que acontece nesses centros de formação jurídica, os ensinamentos que são transmitidos, as experiências vivenciadas em sala de aula, reflete significativamente na postura das pessoas que intencionam espaços de poder disponibilizados pelo Estado.

Os estudantes da área jurídica, apesar de serem *preparados* para os diversos processos seletivos que se dispõem a fazer, acabam não tendo explorada sua capacidade crítico-reflexiva em boa parte das graduações,⁴ o que é fundamental para o aprimoramento de um ambiente que se pretende democrático. As consequências desse ensino hermético, como se verá, acabam se destacando quando o objeto de análise é o *sistema criminal*.

Assim, o que primariamente se pretende com o desenvolvimento do presente artigo é, levando-se em conta sobretudo o instrumental teórico de Michel Foucault, e a partir do método qualitativo, refletir criticamente a respeito do papel exercido por esses centros de formação jurídica no Brasil, sobretudo no âmbito das práticas judiciais criminais.

Parte do *habitus*⁵ inquisitivo observável numa investigação criminal pode ser explicada pela persistente falta de senso crítico de boa parte dos envolvidos na gestão desse sistema, de modo que o que se problematiza aqui é o seguinte: fomentar um outro modelo de ensino jurídico não seria mais adequado aos valores democraticamente impostos pela Constituição? O senso crítico não seria uma imposição constitucional, a possibilitar um controle efetivo (e preventivo) das diversas esferas do exercício do poder punitivo, seguindo-se a lógica do “quanto mais saber, menos poder”⁶?

Diante da dinâmica autoritária impressa por esse *Estado-espetáculo*⁷, a hipótese adiante experimentada é a de que tais instituições de ensino precisam ser vistas e manuseadas como instrumentos indispensáveis para uma necessária viragem valorativa, do autoritário para o democrático, o que só se perspectiva pelo estímulo ao senso crítico.

¹ CORBUCCI, Paulo Roberto. *Evolução do acesso de jovens à educação superior no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1950.pdf. Acesso em 17 set. 2023.

² OLIVEIRA, Luciano; ADEODATO, João Maurício. *O Estado da Arte da Pesquisa Jurídica e Sócio-Jurídica no Brasil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1996.

³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países*. 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>. Acesso em 17 set. 2023.

⁴ Observe-se que não é nossa intenção generalizar, mesmo porque algumas dessas instituições procuram articular dedicadamente o ensino, a pesquisa e a extensão de modo que o senso crítico tenha espaço generoso para frutificar.

⁵ BOURDIEU, Pierre; SAINT-MARTIN, M. Gostos de Classe e estilos de vida. Trad. Paula Monteiro. *Actes de la recherche en Sciences Sociales*. n. 5, out., 1976.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 49-50.

⁷ Previsível no contexto de uma sociedade do espetáculo. Palestras motivacionais, discursos do Direito Penal do Inimigo, trazem novas matizes de um empenho emocional para fazer alguém seguir determinada reflexão de terceiros de modo acrílico. Cf. SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado espetáculo: ensaio sobre e contra o star system em política*. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Círculo de Livro, 1977.

2 O HERMETISMO DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO E A CONSERVAÇÃO DA MENTALIDADE INQUISITIVA NAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS CRIMINAIS: O CULTO À OBEDIÊNCIA E À DISCIPLINA

No final da década de 1970, Michel Foucault⁸ já nos advertia que “vivimos en una sociedad donde formación, circulación y consumo del saber son algo fundamental”, tendo arrematado seu raciocínio sustentando que “el, ejercicio, la producción, la acumulación del saber no puede dissociarse de los mecanismos del poder, con los cuales mantienen relaciones complejas que es preciso analizar”. Observe-se que o “saber poder”, tal como descrito pelo autor, é característica inerente ao pensamento jurídico.

O fato é que, na prática, diante de um conflito, com diferentes perspectivas possíveis, a epistemologia jurídica pode interromper o raciocínio diante de aparentes “verdades” vindas da autoridade da Suprema Corte ou de alguns autores com peso de “doutrina”.

Essa modalidade de saber, converte-se também em instrumento de poder por meio das carreiras jurídicas. Parte significativa da demanda junto às universidades está voltada à preparação visando precipuamente a conquista de importantes espaços de poder estatal. Dito de outra forma: visam-se boas colocações no competitivo mercado de trabalho.

No âmbito jurídico, a opção pelos concursos públicos, sobretudo pelos salários generosos em comparação com as demais profissões, tem sido uma constante.

Em razão das exigências constitucionais, para que se instituíssem critérios mais justos na investidura em cargo ou emprego público (veja-se o art. 37, inciso II, da Constituição), os concursos se popularizaram em território brasileiro. Com a expectativa de que, uma vez aprovadas, teriam certas a *estabilidade*, a *remuneração* e a *aposentadoria*, as pessoas passaram a procurar insistentemente por esse tipo seleção.

148

No caso específico das carreiras jurídicas, a possibilidade de se exercer um poder ainda mais intenso sobre a vida das pessoas funciona também como um forte atrativo. Via de consequência, os interessados passaram também a procurar (e a cobrar) instituições de ensino que lhes permitissem uma preparação considerada como a mais *adequada*.

Assim, graduandos e graduados, que desejam acessar tais vagas, têm em mente como “doutrinadores” aqueles que ensinam o Direito a partir de como responder melhor as questões das provas objetivas elaboradas por cada uma das bancas examinadoras. O sucesso, nesses processos, requer – dirão alguns dos especialistas⁹ – uma técnica de memorização apurada e uma rotina rígida em leituras direcionadas aos temas dos editais, atenta especialmente ao estilo da abordagem dada pelas tais instituições.

O foco, em termos de conteúdo, é o acúmulo de informações, especialmente aquelas sedimentadas nos tribunais. O que disse o legislador e o que dizem os ministros dos tribunais superiores sobre determinados temas? Além disso, será preciso conhecer o estilo da banca examinadora do concurso. No que exatamente foca aquela específica banca examinadora? Não se trata, portanto, de aprimorar a capacidade de produção intelectual dos que se submetem à seleção, mas de mantê-los como meros reprodutores.

Dadas as circunstâncias, além das fórmulas baseadas em memorização,¹⁰ difundiu-se no país uma literatura jurídica, sob a crítica constante de Lênio Streck¹¹, do tipo facilitada-simplificada-resumida-esquemática-ilustrada-triturada-mastigada (e por aí vai...).

Os egressos desse sistema de ensino, que se dissemina em *fórmulas prontas*, ou seja, em simplificações, deparam-se com uma realidade repleta de complexidades, próprias de um ambiente que se pretende democrático,

⁸ FOUCAULT, Michel. *La inquietud por la verdad*: escritos sobre la sexualidad y el sujeto. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 91.

⁹ DOUGLAS, William. *Como passar em provas e concursos*. 29. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹⁰ DOUGLAS, William; ZARA, Carmem. *Como usar o cérebro para passar em provas e concursos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹¹ Carecemos de estudos sobre a frequência com que as obras escritas para concursos são citadas como fundamentação teórica de decisões de magistrados. Afinal, são muitos anos em que juízes se dedicaram àqueles autores para ingressar em suas carreiras. Cf. STRECK, Lênio Luiz. *Resumocracia, concurso-cracia e a “pedagogia da prosperidade”*. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>. Acesso em 26 out. 2021.

que exige uma aguçada capacidade crítico-reflexiva, para a qual não foram estimulados em sua formação. Impõem-se no sistema jurídico sérias dificuldades quando esboçadas visões críticas à mentalidade autoritária.¹²

Observe-se, por exemplo, o emblemático caso da então juíza Kenarik Boujikian¹³, que, apesar do amparo constitucional, recebeu punição de censura do Tribunal de Justiça de São Paulo (absolvida pelo Conselho Nacional de Justiça)¹⁴ por ter libertado pessoas presas preventivamente por mais tempo do que a pena fixada em suas sentenças.

A mentalidade inquisitiva é tão presente e intensa no sistema de justiça criminal brasileiro que há uma dificuldade em se aceitar o restabelecimento da liberdade de determinadas pessoas, mesmo quando não há mais motivo legítimo para mantê-las sob encarceramento. Há dificuldade, por exemplo, em se perceber que o benefício da saída temporária, chamado midiaticamente de “saidinha”, previsto a partir do art. 122 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), só é devido às pessoas que já estão no regime semiaberto, ou seja, àquelas que já estão convivendo diariamente com a sociedade. A impressão tradicionalmente transmitida pela mídia, é a de que os criminosos mais cruéis, sobretudo os que estão em regime fechado, vão se beneficiar com essa liberdade.

Contrariar *discursos de autoridade* estabelecidos historicamente pelo sistema de controle e de punição acaba se constituindo em um desagradável risco aos agentes estatais, muito especialmente aos que, ao ingressarem pela via do concurso, se encontram no *estágio probatório*,¹⁵ ou seja, no período em que ficam sob uma espécie de avaliação sobre sua aptidão e capacidade para o desenvolvimento de suas atividades na administração. Por conta disso, muitos optam pela cômoda reprodução do *status quo*.

Tem-se, portanto, a disseminação da ideia de que é preciso manter o sistema em funcionamento sem maiores sobressaltos, impondo-se a *lógica* do “sempre foi assim” ou do “eu não vim para salvar o mundo”. Vale dizer, pensar e fazer diferente é perigoso.

As práticas judiciais criminais – como a utilização e a dilação indevida das prisões cautelares¹⁶ –, não raro, são geridas por profissionais que chegam às instituições responsáveis pelo sistema de controle e de punição *moldados* por essa dinâmica acrítica vivenciada em boa parte dos cursos jurídicos.¹⁷ Seus superiores tendem a ser “leais, em primeiro lugar, à aplicação do conhecimento adquirido a partir de experiências práticas”¹⁸. Não à toa, junto às prisões, fábricas, quartéis e manicômios, cada uma ao seu modo, as instituições de ensino também foram identificadas por Foucault¹⁹ como aparatos de *sequestro*, aqueles que impõem a mera reprodução de hábitos ou disciplinas.

O fato é que tais instituições de *sequestro* costumam atuar com mais vigor sobre os já vulneráveis socialmente, pessoas que não possuem força política capaz de incomodar, ao menos em curto prazo, esse tipo de sistema. O ideário de instituições brasileiras é ainda povoado de associações *negativas* quando da relação com determinadas pessoas, fruto de um processo histórico de discriminação e de preconceito que ainda persiste.²⁰

¹² FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. O grande encarceramento: só a descriminalização “salva”. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 25, n. 290, p. 14-16, jan. 2017.

¹³ LUCHETE, Felipe. **TJ-SP aplica pena de censura a juíza que soltou presos sem ouvir colegiado**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-08/tj-sp-aplica-censura-juiza-soltou-presos-ouvir-colegiado>. Acesso em 25 out. 2021.

¹⁴ FARIELLO, Luiza. **CNJ absolve juíza punida por libertar presos que já tinham cumprido pena**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85325-cnj-absolve-juiza-punida-por-libertar-presos-que-ja-tinham-cumprido-pena>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹⁵ No âmbito federal, veja-se: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V- responsabilidade. [Lei 8.112/1990]

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁷ As exceções ficam por conta de espaços para pesquisa e extensão que algumas instituições de ensino universitário oferecem. As vagas são sempre muito limitadas e o financiamento com bolsas escasso.

¹⁸ MENKE, Ben A.; WHITE, Mervin F.; CAREY, William. Profissionalização da polícia: em busca de excelência ou de poder político? In: GREENE, Jack (org.). **Administração do trabalho policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007. p. 91.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Trad. Ivone Benedetti. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2015. p. 215.

²⁰ FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 26, p. 397-422, 2018.

Na dinâmica de funcionamento da segurança pública, por exemplo, uma das circunstâncias mais comumente levadas em conta na tentativa de identificação das *atitudes suspeitas*²¹⁻²², que servem como justificativa para as abordagens policiais ditas de preventivas, são inegavelmente a cor da pele e as vestimentas das pessoas abordadas.

Logo, funcionários treinados sob esse sequestro intelectual limitam sua perspectiva de mundo e a vida de outras pessoas, atuando de acordo com o condicionamento recebido.

Não é por acaso que tem se identificado uma “crise educacional” no que diz respeito ao ensino jurídico no Brasil. A preocupação principal é no sentido de que a formação daqueles que serão os profissionais jurídicos (tradicionalmente) não tem sido aquela condizente, nem com as expectativas democráticas, nem – menos ainda – sociais.

Tal como argumentado por Luiz Antonio Bove²³, “após o golpe de 1964, a política governamental voltou-se para a negociação do apoio estudantil ao novo regime implantado, oferecendo em troca formação acadêmica mínima”. No que se conclui:

Dessa forma, manteve o poder e o controle administrativo, foram substituídos, a título da eficácia econômica e do avanço tecnológico, o conceito humanístico da formação cultural por uma educação exclusivamente profissionalizante, convertendo-se, assim, a educação universitária a uma descompromissada atividade de informações genéricas, sem qualquer conteúdo cognitivo e filosófico.

Constate-se que não é de hoje que se identifica uma falha estrutural no ensino jurídico brasileiro. Horácio Wanderlei Rodrigues²⁴, em 1987, já identificava que este, “tal como se apresenta hoje não satisfaz”, e diagnosticava que “As sucessivas tentativas históricas de corrigi-lo têm sido infrutíferas”. O autor ainda exorta que, teríamos, “contemporaneamente duas formas de encarar a solução para este problema: (a) continuamos insistindo nas reformas de tipo tradicional, via currículo; ou (b) partimos para uma revolução no próprio pensamento jurídico, adotando uma proposta al tentativa”.

150

O modelo de ensino hermético ainda em curso, apegado ao que dizem ministros e legisladores, sendo esse o foco das bancas examinadoras dos mais variados concursos, contribui para que os profissionais que atuam no sistema jurídico, em boa medida, reproduzam acriticamente práticas que não mais se adequam aos valores democráticos.

Não por acaso, Eugenio Raúl Zaffaroni²⁵, sobre o *estado da arte*, tem advertido que:

quanto à formação profissional e treinamento dos operadores dos órgãos judiciais, não podem ser negadas uma considerável massificação do ensino, uma redução da bibliografia, uma adestrada incapacidade para vincular fenômenos e, em geral, uma degradação tecnocrática do direito que, escassamente, supera o nível exegético de preparação de empregados com título.

Desse modo, obediência, disciplina, aceitação e ênfase na mera reprodução ainda são os motes que mais se destacam no ambiente das carreiras jurídicas e do próprio ensino jurídico, em que normalmente as ementas das matérias se vinculam aos artigos dos códigos e às decisões dos tribunais superiores. Essa mecanização tem sido exaltada pelos que Lola Anyar de Castro²⁶ chama de *agentes da ordem*, sendo de Zygmunt Bauman, uma das passagens mais representativas dessa popularizada *ideia de ordem*:

²¹ RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; MARTINS, Carlos. **Polícia e estigma** – A construção do sujeito desviante. Maceió: Edufal, 2015.

²² BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, n.3, p. 134-155, jul/ago, 2008.

²³ BOVE, Luiz Antonio. Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v.3, n. 3, 2006. p. 135.

²⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. **Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de mestre em ciências humanas - especialidade Direito**, 1987. p. 168.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 133.

²⁶ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 164.

(...) ela está à espreita sob toda e qualquer variedade de urgência em construir e manter a ordem, desde uma dona (ou dono) de casa ocupada em deixar as coisa do banheiro no banheiro e as da cozinha na cozinha, as do quarto no quarto e as da sala na sala, até os porteiros, os recepcionistas e seguranças encarregados de separar os que têm o direito de entrar daqueles destinados a permanecer em outros lugares e, no geral, lutando para criar um espaço em que nada se mova, a menos que seja movido. Como tenho certeza de que o lugar que mais se aproxima dessa visão do fim das ansiedades em relação à contingência é o túmulo – a mais plena e abrangente encarnação da intuição da “ordem”.²⁷

Para Humberto Barrionuevo Fabretti, a segurança pública no Brasil tem sido pensada ideologicamente para a manutenção da ordem, sob o pretexto da garantia de um direito à segurança. No entanto, essa lógica, ao invés de prover segurança, tem sido propulsora de ações estatais violentas, “que por sua vez geram mais crimes, mais violência e mais insegurança, o que acaba por formar um círculo vicioso que se retroalimenta”²⁸.

Contudo, num ambiente que se pretende um Estado Democrático de Direito, não se poderá admitir que as políticas relacionadas à segurança pública, com demasiado potencial invasivo às liberdades, sejam fundadas em expressão cujo conteúdo é, aduz o autor, “indefinido, indeterminado, impreciso, elástico, plástico, instável etc”²⁹.

3 POR UM NECESSÁRIO GIRO VALORATIVO (DO AUTORITÁRIO AO SUBSTANCIALMENTE DEMOCRÁTICO): SOBRE A NECESSIDADE DE DESCOLONIZAR O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O padrão de ensino jurídico essencialmente acrítico não se espalhou tão solidamente em parte significativa dos cursos jurídicos por mero acaso. Essa desembaraçada manutenção, deve-se, sobretudo, à herança colonial que ainda se permite conservar.

Santiago Castro-Gómez³⁰, por exemplo, tem advertido que as universidades da América Latina têm reproduzido um modelo que encarna um pensamento disciplinário e uma organização estrutural do tipo arbórea. O esquema identificado pelo citado autor se prestaria a favorecer, dentre outras coisas, a ideia de que os conhecimentos teriam uma espécie de hierarquia, constituindo-se a universidade como o núcleo fiscalizatório da legitimidade do conhecimento, etiquetando aquilo que serve ou não à sociedade.

Nessa linha argumentativa, Santiago Castro-Gomez³¹ tem sustentado que é possível apontar uma aproximação com o *Panopticon* perspectivado por Foucault³², pois, para aquele, a universidade “es concebida como una institución que establece las fronteras entre el conocimiento útil y el inútil, entre la doxa y la episteme, entre el conocimiento legítimo (es decir, el que goza de ‘validez científica’) y el conocimiento ilegítimo”.

No caso dos cursos jurídicos, esse problema se apresentaria de maneira mais acentuado, o que dificultaria, diz-nos Boaventura de Sousa Santos³³, constatar inúmeras outras formas de poder, de direitos e de conhecimentos úteis que circulam na sociedade.

Não se esqueça que, nesses espaços destinados ao ensino, também estão presentes os procedimentos de (re) produção de discursos, dos quais, aliás, Foucault fala com profundidade em seu *A verdade e as formas jurídicas*³⁴. Discursos que, para se estruturarem, também dependem, dizem-nos Thais Luzia Colaço e Eloise da Silveira Petter

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 109.

²⁸ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014, p. 68.

²⁹ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014, p. 68.

³⁰ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (ed.) **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

³¹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (ed.) **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 81.

³² FOUCAULT, Michel. **El poder, una bestia magnífica**: sobre el poder, la prisión y la vida. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014. p. 199.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 86.

³⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

Damázio³⁵, dos “jogos estratégicos de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta”. O resultado desse processo está, portanto, vinculado às contingências dessas relações de poder. Se o que se pretende é proporcionar modificações sistêmicas profundas, é necessário construir alternativas que permitam a ruptura dessa *circularidade autoritária*, sobretudo nos cursos jurídicos.

De um modo geral, parece existir, nas universidades, uma cultura de certa animosidade entre aqueles que estão ali para ensinar e os que estão ali para aprender. Não se percebe uma política de incentivo ao protagonismo desses últimos no processo de ensino-aprendizagem, estimulando-se uma postura passiva, prejudicial à formação crítica essencial à construção do Direito substancialmente justo, em que os seus operadores teriam a capacidade de prevenir e estancar os excessos e as injustiças na sua aplicação.

No atual cenário, constatam-se, pois, os mais diversos e preocupantes conflitos, sobretudo quando gerido por agentes públicos.³⁶ Maria Consuelo Correia³⁷ destaca, por exemplo, que a escola, como se encontra, está “adulterada em sua missão de formação e socialização de crianças e jovens”. Para ela, esse espaço viu-se invadido pela violência “em suas mais variadas formas”, o que desvirtua um processo que deveria ser prazeroso.

Será, portanto, necessário estimular certo grau de autonomia discente, aquela, segundo argumentado por Sirley Terezinha Filipak [*Et al.*], em que se “retira o aluno da passividade, estimulando-o a pensar – e a criticar – autonomamente, sem depender da presença de terceiros e sem vincular sua aprendizagem à imagem do docente”.³⁸

Assim, são poucos os detentores de poder que se *rebelam*, perpetuando-se uma mentalidade incompatível com os valores democráticos. É de Thomas Szasz³⁹ uma das reflexões mais interessantes sobre as possibilidades que possui o sujeito no interior da instituição com a qual se vincula profissionalmente. Tem argumentado o autor que:

o [...] profissional que escolhe ser um membro leal da sua profissão tem, então, de abraçar a ideologia da [profissão]: vai ensiná-la, aplicá-la, refiná-la, e distribuí-la tão amplamente quanto possível, e, acima de tudo, vai defendê-la contra aqueles que a atacarem. Já o profissional que escolher ser um pensador crítico, este vai examinar cuidadosamente a ideologia: vai analisá-la; vai examiná-la histórica, lógica e sociologicamente; vai criticá-la, e, portanto, vai destruí-la como ideologia.

Mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil, uma das responsáveis pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (Art. 44, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/1994), acaba contribuindo para o hermetismo anacrônico que apontamos. Enquanto estudos publicados pela entidade destacam a necessidade de mudanças no ensino jurídico⁴⁰⁻⁴¹, o próprio Exame de Ordem, a única via de acesso ao exercício pleno da advocacia, não tem refletido essa preocupação com o *status quo*.

A permissão para que estudantes realizem a prova do Exame de Ordem da OAB antes de concluírem a graduação, quando ainda não poderiam exercer a advocacia, é um claro sinal de que a instituição não consegue se comunicar a contento com o ensino jurídico. Considerando-se que algumas disciplinas serão ministradas apenas nos

³⁵ COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. (orgs.) *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2012, p. 17.

³⁶ FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; ALMEIDA, Luís Sávio de; COUTINHO, Sérgio; VASCONCELOS FILHO, José Marques de (Orgs.). *Direito, Sociedade e Violência: Pobreza, Educação e Criminalidade*. v. 2. 1. ed. Maceió: Agência Fonte de Notícias, 2016.

³⁷ CORREIA, Maria Consuelo. Violência nas escolas: somos ou não culpados? In.: ALMEIDA, Luiz Sávio; COUTINHO, Sérgio; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; et al. *Pobreza, educação e criminalidade*. Maceió: Agência Fonte Notícias, 2016, p. 119.

³⁸ FILIPAK, Sirley Terezinha; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; LIBOIS, Rachel; GAMBÚS, Ana Leticia Marcolla. Direito, Ensino e Metodologias Ativas: (re)pensando o Ensino Jurídico Tradicional no Brasil. *DEDICA*. Revista de educação e humanidades, n. 21, 2023. p. 261. DOI: <http://doi.org/10.30827/dreh.21.2023.27793>

³⁹ SZASZ, Thomas. Ideology and Insanity: Essays on the Psychiatric Dehumanization of Man. *Apud* MENKE, Ben A.; WHITE, Mervin F.; CAREY, William. *Profissionalização da polícia: em busca de excelência ou de poder político?* In: GREENE, Jack (org.). *Administração do trabalho policial*. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007, p. 85.

⁴⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional de Ensino Jurídico. *O futuro da universidade e os cursos de Direito: novos caminhos para a formação profissional*. Brasília OAB, 2006.

⁴¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional de Ensino Jurídico. *A docência jurídica no contexto do ensino superior na contemporaneidade*. Brasília: OAB, 2009.

últimos períodos letivos e que a prática processual virá mais incisivamente no último ano, não é de se surpreender que, nesse contexto, o número de reprovados tenda a ser elevado.

Além disso, as provas, comumente entregues a empresas especializadas na realização de concursos públicos, continuam privilegiando a lógica hermética que temos criticado.

Quase não há espaço para reflexões críticas, para a contraposição de ideias, incentivando-se a mera reprodução, a adesão a uma ou outra corrente de preferência das instituições interessadas no certame. De maneira idêntica tem atuado o Ministério da Educação com o seu Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (o ENADE), que tem se prestado a avaliar o rendimento dos que estão em vias de concluir a graduação.

Todas as instituições de ensino superior, sobretudo aquelas voltadas ao ensino jurídico, acabam se adequando para atender às exigências normatizadas pelos burocratas de Brasília⁴². Do atendimento delas, aliás, dependem suas sobrevivências no mercado altamente competitivo, o que nos remete a uma espécie de círculo vicioso. Os indicadores de qualidade utilizados pelo governo para permitir que esses cursos continuem ofertando vagas passam pelo desempenho das instituições nos tais exames.

Apesar de todas as inovações pedagógicas surgidas para o Ensino Superior nas últimas décadas, os cursos jurídicos veem-se quase que restritos à obediência aos critérios das avaliações da OAB, do MEC e, sobretudo, às expectativas discentes diante dos concursos públicos. Resta, pois, pouco espaço para qualquer planejamento autônomo da instituição de ensino superior sobre a formação do senso crítico dos seus estudantes.

Encontros acadêmicos, palestras, seminários, iniciação científica, extensão e até mesmo determinados grupos de estudo são, não raramente, frequentados por interesse nas horas extracurriculares que os certificados servem para comprovar junto às instituições.

Assim, se de fato intenciona-se iniciar um processo de viragem valorativa, quanto às mencionadas práticas judiciárias, é necessário centrar a atenção em modificações nos parâmetros (ainda herméticos) historicamente consolidados no ambiente acadêmico.

Boaventura de Sousa Santos⁴³, com base em Paulo Freire⁴⁴, em crítica endereçada aos cursos jurídicos, aduz que estariam “marcados por uma prática educacional que Paulo Freire denominou de ‘Educação Bancária’, em que alunos são ‘depósitos’ nos quais os professores vão debitando as informações, que, por seu turno, devem ser memorizadas e arquivadas”, estimulando-se uma postura passiva, desencorajadora do senso crítico.

Esperava-se que uma utilização mais ampla das Ciências Sociais pudesse suprir alguns dos problemas identificados. Porém, alerta-nos Eliane Botelho Junqueira⁴⁵, houve uma grande “falta de criatividade” nos cursos de Direito. Desde que a utilização se tornou obrigatória com a Portaria n. 1886/94 do MEC, houve incorporação às matrizes curriculares sem a devida adaptação para reflexões sociojurídicas, sem proporcionar a necessária abertura sistêmica. As disciplinas que serviriam por seu viés mais crítico foram de certo modo colonizadas, ou seja, “recuperadas pelo sistema e dogmatizadas”.

Como advertido por Foucault⁴⁶, o controle dos discursos é também uma forma de poder: “(...) trata-se de determinar as condições e seu funcionamento, de impor aos indivíduos que os pronunciam certo número de regras e assim não permitir que todo mundo tenha acesso a eles”. A propósito, pode-se dizer que Foucault conhecia o público brasileiro, uma vez que proferiu uma série de conferências no país. Esteve, por exemplo, na cidade de São Paulo, em 1965, a convite de Gérard Lebrun, seu antigo aluno, a quem mostrou e pediu que opinasse sobre o manuscrito que

⁴² PRADO, Edna Cristina do (org.). **Educação jurídica: dilemas atuais**. Maceió: Edufal, 2015.

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 87.

⁴⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 59.

⁴⁵ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Geléia Geral: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano (org.). **Ou isto ou aquilo: a sociologia jurídica nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2007. p. 36-37.

se tornaria *As palavras e as coisas*⁴⁷.

Em 1967, Foucault revelou sua admiração pelos estudantes brasileiros: “Probablemente sólo en Brasil y Túnez encuentre entre los estudiantes tanta seriedad y tanta pasión, pasiones tan serias, y – lo que más me encanta de todo – la avidez absoluta por saber”⁴⁸.

O autor volta ao Brasil no ano de 1975 (onde já havia estado também em 1974), quando em 25 de outubro, presencia toda a repercussão negativa da morte do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI-Codi em São Paulo. Irritado, Foucault interrompe a série de conferências que tinha programado e deixa o país, mas não sem antes registrar publicamente “que se recusa[ria] a ensinar num país onde não existe liberdade”. Apesar da insatisfação, acaba retornando em 1976, quando vai a Salvador, Recife e Belém.⁴⁹

Seja como for, se serão os exercícios de memorização das leis e das decisões judiciais o necessário caminho para o *sucesso*, todo pensamento distinto tenderá a ser *acessório, desnecessário, excêntrico, alternativo*, por vezes até mesmo *supérfluo*. Nesse sentido, é provável que toda matéria cuja ementa se relacione mais intimamente com um pensamento crítico não consiga o mesmo espaço em bibliotecas universitárias e em eventos que se voltem ao debate de leis, decisões judiciais e concursos públicos.

No início dos anos de 1980 o próprio Foucault (1985)⁵⁰ se insurgia contra a falta de espaços acadêmicos mais visíveis para o senso crítico aguçado. Segundo ele “os diálogos, as discussões, eventualmente o debate acalorado entre ideias diferentes não têm mais onde se exprimir”, no que arremata: “Pensem nas revistas. São ou revistas de ‘panelinha’ ou suportes de um ecletismo aguado”. A respeito da formação acadêmica daquele período na França, não muito distante da realidade do Brasil, Foucault, resumidamente, apresenta-nos o seguinte quadro: “A universidade ainda está presa a exercícios escolares muitas vezes ridículos e antiquados. Quando vemos o que é o trabalho de um candidato à *agrégation* de filosofia, dá vontade de chorar. É o trabalho falso, absolutamente estranho ao que será, ao que deveria ser a pesquisa”. Sua análise crítica termina com uma interessante revelação, que lhe serviria para amainar os problemas apontados: “Sabe qual é meu sonho? Criar uma editora de pesquisa”.

154

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nunca estive entre um de nossos objetivos realizar afirmações do tipo totalizantes. Ao contrário. Reconheça-se que, apesar de todas as contingências pontuadas ao longo do presente trabalho, existem, mesmo no Brasil, instituições de ensino jurídico comprometidas com a abertura e a manutenção de espaços que privilegiam a reflexão crítica. Na realidade, tais instituições se desdobram na complexa missão de preparar seus egressos para a competitividade do mercado de trabalho e ainda, no espaço que lhes resta, de estimular sua capacidade de refletir criticamente sobre questões de relevância na dinâmica de funcionamento do sistema oficial de controle e de punição.

As práticas judiciais criminais dão-nos emblemáticas lições de como ainda nos permitimos conviver com uma mentalidade do tipo autoritária, especialmente com a disseminação de prisões cautelares sem que seus pressupostos legais básicos estejam realmente presentes (veja-se o art. 312 do Código de Processo Penal). Numa investigação criminal, forçoso reconhecer, em determinados crimes (como, por exemplo, aqueles contra a vida, contra o patrimônio – a depender de quem seja o proprietário –, contra a dignidade sexual e contra a administração pública), a prisão tem se perpetrado como uma regra cruel, o que desvirtua uma substancial democracia.

Num ambiente que se pretende democrático são, dentre outros, à liberdade, à presunção de inocência e ao

⁴⁷ ERIBON, Didier. **Michel Foucault**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 148.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **¿Qué es usted, professor Foucault?: sobre la arqueología y su método**. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014. p. 80.

⁴⁹ ERIBON, Didier. **Michel Foucault**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 288-89.

⁵⁰ ERIBON, Didier. **Michel Foucault**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 273-74.

devido processo legal ao que devemos obediência numa eventual persecução penal. Uma idealizada necessidade de punição, mesmo que sustentada por uma pretensa maioria⁵¹, não deve se sobrepor a tais garantias individuais, por mais nobres que sejam as finalidades anunciadas. É justo nesse sentido que nos valemos da hipótese de que estimular o senso crítico a partir do ambiente acadêmico há de nos permitir focos de resistência mais fortes na direção dos valores democráticos.

Rompendo com o hermetismo ainda vigente nesse tipo de ambiente acadêmico, escavando as raízes da mentalidade inquisitiva ainda em curso, mostrando suas incoerências, constrangendo seus propagadores, permitiríamos a estruturação e a consequente circulação de uma cultura libertária realmente comprometida com o respeito à dignidade humana, aquela que é o centro de gravidade de um Estado que se pretende Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, n.3, p. 134-155, jul/ago, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOURDIEU, Pierre; SAINT-MARTIN, M. Gostos de Classe e estilos de vida. Trad. Paula Monteiro. **Actes de la recherche en Sciences Sociales**. n. 5, out., 1976.

BOVE, Luiz Antonio. Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, v.3, n. 3, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 13 out. de 1941.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (ed.) **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. (orgs.) **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2012.

CORBUCCI, Paulo Roberto. **Evolução do acesso de jovens à educação superior no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1950.pdf. Acesso em 22 set. 2021.

CORREIA, Maria Consuelo. Violência nas escolas: somos ou não culpados? In.: ALMEIDA, Luiz Sávio; COUTINHO, Sérgio; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; et al. **Pobreza, educação e criminalidade**. Maceió: Agência Fonte Notícias, 2016.

DOUGLAS, William. **Como passar em provas e concursos**. 29. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

DOUGLAS, William; ZARA, Carmen. **Como usar o cérebro para passar em provas e concursos**. 7. ed. Rio de

⁵¹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Trad. Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

Janeiro: Impetus, 2015.

ERIBON, Didier. **Michel Foucault**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIELLO, Luiza. **CNJ absolve juíza punida por libertar presos que já tinham cumprido pena**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85325-cnj-absolve-juiza-punida-por-libertar-presos-que-ja-tinham-cumprido-pena>. Acesso em: 1 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FILIPAK, Sirley Terezinha; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; LIBOIS, Rachel; GAMBÚS, Ana Letícia Marcolla. **Direito, Ensino e Metodologias Ativas: (re)pensando o Ensino Jurídico Tradicional no Brasil**. **DEDiCA**. Revista de educação e humanidades, n. 21, 2023. DOI: <http://doi.org/10.30827/dreh.21.2023.27793>

FOUCAULT, Michel. **La inquietud por la verdad: escritos sobre la sexualidad y el sujeto**. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Trad. Ivone Benedetti. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **El poder, una bestia magnífica: sobre el poder, la prisión y la vida**. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.

156

FOUCAULT, Michel. **¿Qué es usted, professor Foucault?: sobre la arqueología y su método**. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. Pour en finir avec les mensoges. **Le Nouvel Observateur**. 21 jun. 1985.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, p. 397-422, 2018

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. O grande encarceramento: só a descriminalização “salva”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 25, n. 290, p. 14-16, jan. 2017.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; ALMEIDA, Luís Sávio de; COUTINHO, Sérgio; VASCONCELOS FILHO, José Marques de (Orgs.). **Direito, Sociedade e Violência: Pobreza, Educação e Criminalidade**. v. 2. 1. ed. Maceió: Agência Fonte de Notícias, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Geléia Geral: a Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano (org.). **Ou isto ou aquilo: a sociologia jurídica nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LUCHETE, Felipe. **TJ-SP aplica pena de censura a juíza que soltou presos sem ouvir colegiado**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-08/tj-sp-aplica-censura-juiza-soltou-presos-ouvir-colegiado>. Acesso em 25 out. 2021.

MARTINS, Carlos. **Polícia e estigma** – A construção do sujeito desviante. Maceió: Edufal, 2015.

MENKE, Ben A.; WHITE, Mervin F.; CAREY, William. Profissionalização da polícia: em busca de excelência ou de poder político? In: GREENE, Jack (org.). **Administração do trabalho policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007.

OLIVEIRA, Luciano; ADEODATO, João Maurício. **O Estado da Arte da Pesquisa Jurídica e Sócio-Jurídica no Brasil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1996.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países**. 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>. Acesso em 25 out. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional de Ensino Jurídico. **A docência jurídica no contexto do ensino superior na contemporaneidade**. Brasília: OAB, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional de Ensino Jurídico. **O futuro da universidade e os cursos de Direito: novos caminhos para a formação profissional**. Brasília OAB, 2006.

PRADO, Edna Cristina do (org.). *Educação jurídica: dilemas atuais*. Maceió: Edufal, 2015.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. **Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de mestre em ciências humanas - especialidade Direito**, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **O Estado espetáculo: ensaio sobre e contra o star system em política**. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Círculo de Livro, 1977.

STRECK, Lenio Luiz. **Resumocracia, concursocracia e a “pedagogia da prosperidade”**. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>. Acesso em 26 out. 2021.

SZASZ, Thomas. Ideology and Insanity: Essays on the Psychiatric Dehumanization of Man. *Apud* MENKE, Ben A.; WHITE, Mervin F.; CAREY, William. Profissionalização da polícia: em busca de excelência ou de poder político? In: GREENE, Jack (org.). **Administração do trabalho policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. Trad. Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.